



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Apoio Regional de Capelinha

Parecer nº 40/IEF/NAR CAPELINHA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0035032/2022-89

PARECER ÚNICO									
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>									
Nome: David Albanez Campos			CPF/CNPJ: 077.907.706-75						
Endereço: AV Tesselarís, 85			Bairro: Residencial Cidade Jardim						
Município: Capelinha		UF: MG		CEP: 39.680-000					
Telefone: (33) 99150 8881		E-mail: geo360tecnologia@gmail.com							
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( X ) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2									
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b>									
Nome:			CPF/CNPJ:						
Endereço:			Bairro:						
Município:		UF:		CEP:					
Telefone:		E-mail:							
<b>3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL</b>									
Denominação: Fazenda Córrego Fanado			Área Total (ha): 37,24						
Registro nº: Posse			Município/UF: Capelinha/MG						
Coordenadas geográficas do imóvel (UTM/SIRGAS 2000/Zona 23K)			X: 770726.09 m E	Y: 8051273.55 m S					
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3112307-7F48.2DFB.CF14.43AE.BB8A.B623.65E8.81D9									
<b>4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA</b>									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade					
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo		13,29		ha					
<b>5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>									
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade		Fuso		Coordenadas planas (Sirgas 2000)	
								X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo		13,29		ha	23k	770585.40 m E	8051306.08 m S		
<b>6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>									
Uso a ser dado a área		Especificação (código/descrição)		Área (ha)					

Silvicultura		G-01-03-1	13,29
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL</b>			
<b>Bioma/Transição entre Biomas</b>	<b>Fisionomia/Transição</b>	<b>Estágio Sucessional</b>	<b>Área (ha)</b>
Cerrado	Cerrado Sentido Restrito	Não se aplica	13,29
<b>8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO</b>			
<b>Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento / Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura / Doação	473,9851	m³

### 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 24/08/2022;

Data da vistoria: 17/04/2023;

Data de solicitação de informações complementares: 19/04/2023;

Data do recebimento de informações complementares: 18/07/2023;

Data de emissão do parecer único: 04/08/2023

### 2. OBJETIVO

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (69861175) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em **13,29 hectares** (ha), com a finalidade de obtenção da Autorização para Intervenção Ambiental – AIA para implantação de empreendimento de **silvicultura**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura - e devido ao seu porte e potencial poluidor degradador a atividade se enquadra como dispensada de licenciamento (51045680).

### 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

#### 3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado **Fazenda Córrego Fanado** (51045681) é de posse de **David Albanex Campos**, CPF nº **077.907.706-75**, tem área total de **37,24 ha** (equivalente a aproximadamente **0,931 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Capelinha/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma Cerrado e possui fitofisionomia de Cerrado.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (69861186) do imóvel pelo Engenheiro Agrônomo Eider Gonçalves Dias, CREA MG0000135452D MG, ART MG20210694656 (51045618), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

#### 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3112307-7F48.2DFB.CF14.43AE.BB8A.B623.65E8.81D9;

- Área total: 37,2456 ha;

- Área de reserva legal: 7,5028 ha;

- Área de preservação permanente: 4,4757 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 10,6540 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

( X ) A área está preservada: 7,5028 ha;

( ) A área está em recuperação:

( ) A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

( X ) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

( X ) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2;

#### - Parecer sobre o CAR:

A Reserva Legal - RL possui vegetação nativa do bioma Cerrado com fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito, configurando 2 fragmento, estando em conformidade com a porcentagem mínima exigida em legislação (20% - Lei 12.651/2012). Apesar de não possuir limites com cerca para evitar acesso de pessoas e animais, a área está **conservada**.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da RL está de acordo com a legislação vigente, e as Áreas de Preservação Permanente – APP estão totalmente recobertas por vegetação nativa.

Sendo verídico o parecer supra, **aprova-se a RL e o CAR**.

#### 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo possessor do imóvel (51045678), **David Albanes Campos**, CPF nº **077.907.706-75** (51045578), que solicita autorização para intervenção visando a implantação da atividade de silvicultura. A área requerida possui 13,29 ha, na qual é solicitado "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**", sendo 2,10 ha em caráter corretivo e 11,19 ha em caráter convencional.

Em vistoria foi constatado intervenção irregular em 2,38 ha e por isso o proprietário foi autuado conforme Auto de Infração nº 315790/2023 (69861194). Dessa forma, o requerente em atendimento ao art. 13 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, apresentou o comprovante de recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração (69861194) e a desistência voluntária do recurso (70664352).

A área autuada onde ocorreu intervenção irregular possui 2,38 ha, contudo considerando a necessidade de destinar uma área visando a formação de raio de proteção dos indivíduos pertencentes a espécies imunes de corte que estão presentes na área em questão, solicita-se AIA em caráter corretivo apenas em 2,10 ha, os 0,28 ha restantes, são referentes ao raio de proteção do indivíduo no qual não poderá ser implantada a atividade de silvicultura e por isso, não é passível de autorização.

##### 4.1 PIA com Inventário Florestal:

Foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA (69861188) que é exigido no artigo 6º, inciso X, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, com a finalidade de discutir a proposta de utilização da área, análise da vegetação e fauna, além dos cálculos de rendimento lenhoso, e em atendimento ao art. 12 do Decreto 47.479, de 11 de novembro de 2019. O estudo foi elaborado pelo Tecnólogo em Silvicultura Jadir Vieira da Silva, CREA MG0000236723TD MG, ART MG20221143002 (51045615).

O inventário florestal foi realizado na área onde solicita-se AIA em caráter convencional e a metodologia empregada no foi a da amostragem casual estratificada, pelo fato dos indivíduos do segundo estrato possuírem maiores dimensões, com uma maior altura média das árvores. Para amostragem da vegetação foram utilizadas 4 unidades amostrais (parcelas) de 300 m<sup>2</sup> cada distribuídas em dois estratos, o estrato 1 com 5,91 ha e o estrato 2 com 5,28 ha.

A equação utilizada para estimativa volumétrica da parte aérea da vegetação foi obtida no trabalho intitulado: "Determinações de Equações Volumétricas Aplicáveis ao Manejo Sustentado de Florestas Nativas no Estado de Minas Gerais e Outras Regiões do País" da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – CETEC, em convênio com FAPEMIG, com o relatório final emitido em dezembro de 1995 sendo a seguinte:  $VTCC = 0,000066 \times DAP^{2,47593} \times Ht^{0,300022}$ .

Para a estimativa do rendimento volumétrico de tocos e raízes, adotou-se o disposto na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, de 10 m<sup>3</sup>/ha.

O levantamento dendrométrico e dendrológico em campo, foi realizado no mês de fevereiro a março de 2022.

No geral foram registradas 22 espécies arbóreas pertencentes a 14 famílias botânicas, sendo um total de 65 indivíduos, com um total de 74 fustes. Das espécies encontradas, as mais frequentes foram *Copaifera langsdorffi*, *Plathymenia reticulata* e *Psidium laruotteanum*.

A família que apresentou maior riqueza em espécies foi a Fabaceae com sete espécies, seguida de Anacardiaceae e Myrtaceae com duas espécies cada. As demais famílias botânicas foram amostras com apenas uma espécie cada.

Quanto ao Grau de Ameaça a Extinção (GA), conforme destacado na tabela, três espécies são classificadas como menos preocupante (LC), sendo o *Caryocar brasiliense*, *Eriotheca pubescense* e *Zeyheria montana*. A espécie *Ocotea aciphylla* é classificada como NT – quase ameaçada. Dessas espécies o pequi (*Caryocar brasiliense*) possui lei específica de sua preservação, sendo imune de corte.

Com relação ao número de indivíduos, as dez espécies de maior densidade relativa representaram 77,03% do total de indivíduos amostrados, com *Copaifera langsdorffi* ocupando a primeira posição (20,27%), seguida de *Plathymenia reticulata*, *Emmotun nitens*, *Psidium laruotteanum*, *Ocotea aciphylla*, *Machaerium opacum*, *Caryocar brasiliense*, *Guapira noxia*, *Schefflera macrocarpa* e *Senegalia polyphylla*.

A espécie *Caryocar brasiliense* é espécie que apresentou maior valor de importância, obteve 16,84%, seguido de *Copaifera langsdorffi*, *Emmotun nitens*, *Plathymenia reticulata*, *Psidium laruotteanum*, *Guapira noxia*, *Pterodon emarginatus*, *Ocotea aciphylla*, *Machaerium opacum* e indivíduos mortos. Essas dez primeiras espécies representam 72,43% do índice de valor de importância da área amostrada

O índice de Shannon-Weaver (H') para a floresta em estudo foi de 3,04 e Equabilidade de Pielou (J) de 0,97.

O volume estimado para a parte aérea na área analisada, 11,19 ha, considerando um erro amostral de 3,2807%, foi de 287,1890 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, dessa forma, totalizando na área onde solicita-se AIA em caráter convencional 399,0890 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.

De forma proporcional, estimou-se que a intervenção teria gerado na área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, 2,1 ha, 74,8961 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.

Ao todo, considerando a área onde solicita-se AIA em caráter corretivo e em caráter convencional, as intervenções gerariam 473,9851 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.

O cronograma de execução das atividades pode ser observado na pág. 15 do PIA.

Foi apresentado ainda no PIA, estudo de fauna realizado por levantamento de fauna por meio de dados secundários.

De acordo com os dados, "*a área de influência do empreendimento, para a fauna, compreende uma área rural antropizada com formação vegetal em diversos estágios de regeneração no seu entorno, estando as propriedades vizinhas ocupadas pela atividade agropecuária, tendo em vista que a base econômica do município é focada na agropecuária e silvicultura.*"

Foi apresentado de forma detalhada por grupos taxonômicos as principais espécies de ocorrência na região onde a Autorização de Intervenção Ambiental está sendo requerida, identificado os prováveis impactos da intervenção, considerando suas características e recomendações com base nos resultados.

Sendo verídico, **aprova-se o PIA com inventário florestal.**

#### 4.2 Espécies ameaçadas de extinção ou imunes de corte:

Em vistoria e analisando os dados apresentados do inventário florestal realizado, não foi observado ou constatada a presença de espécies ameaçadas de extinção, no entanto, foram observados exemplares pertencentes as espécies protegidas e imunes de corte, *Caryocar brasiliense* (pequi) e *Tabebuia ochracea* (Ipê amarelo do cerrado).

Todos os indivíduos presentes na área de intervenção requerida foram levantados, identificados e informados nos arquivos digitais e mapa do imóvel, conforme responsabilidade declarada pelo Engenheiro Agrônomo Eider Gonçalves Dias, CREA MG0000135452D MG, ART MG20232221782 (69861179).

De acordo com o Plano de conservação proposto (69861184), há na área de intervenção requerida 58 indivíduos pertencentes a espécie *Caryocar brasiliense* (pequi), no entanto constatou-se que o indivíduo localizado na coordenada X: 770770/ Y: 8051527 trata-se de um exemplar da espécie também imune, *Tabebuia ochracea* (Ipê amarelo do cerrado).

Sendo assim, há na área de intervenção requerida **57 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (pequi) e 1 da espécie *Tabebuia ochracea* (Ipê amarelo do cerrado).**

O plano de conservação proposto consiste em manter todos os exemplares na área garantindo um raio de proteção de 10 m, sendo assim, **aprova-se o plano de conservação proposto.**

#### 4.3 Taxas:

##### Taxa de Expediente:

No ato de formalização do Processo foi apresentado os Documentos de Arrecadação Estadual (DAEs) n<sup>os</sup> 1401133943446 (51045697) e 1401170607012 (51045692), referente a "supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para o uso alternativo do solo" em 14,46 ha, nos valores de R\$ 548,22 e R\$ 114,85, respectivamente, quitados dia 05/11/2021 (51045696) e 09/02/2022 (51045689).

##### Taxa florestal:

No ato de formalização do Processo foi apresentado os DAEs n<sup>os</sup> 2901133935964 (51045704) e 2901170608866 (51045701), referentes a 485,9329 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, nos valores de R\$ 2.683,13 e R\$ 562,13, quitados respectivamente dia 05/11/2021 (51045702) e 09/02/2022 (51045698).

No decorrer do Processo, considerando que foi solicitado AIA em caráter corretivo e que a taxa florestal é devida com 100% (cem por cento) de acréscimo conforme dispõe o art. 69 da Lei n<sup>o</sup> 4.747, de 09 de maio de 1968, foi apresentado o DAE complementar n<sup>o</sup> 2901293070694 (69861204) referente a 74,9961 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 1.057,70, quitado dia 17/07/2023 (69861202).

Dessa forma, os valores quitados acobertam o valor devido referente a Taxa florestal.

##### Taxa de Reposição Florestal:

Considerando que é solicitado AIA em caráter corretivo e que na lavratura do Auto de Infração n<sup>o</sup> 315790/2023 já foi realizada cobrança do volume estimado com base na estimativa contida no código de infração n<sup>o</sup> 302 do Decreto n<sup>o</sup> 47.383, de 02 de março de 2018 para a área intervinda (2,38 ha), o requerente apresentou o DAE n<sup>o</sup> 1500534354520 (69861201) no valor de R\$ 2.757,70, quitado dia 22/06/2023 (69861200), referente a 73 m<sup>3</sup> de produto florestal.

Com base no inventário florestal realizado e apresentado no PIA, na área de intervenção onde solicita-se AIA em caráter convencional (11,19 ha), a intervenção geraria 399,0890 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa e de forma proporcional, 74,8961 m<sup>3</sup> de produto florestal na área onde solicita-se AIA em caráter corretivo (2,10 ha).

Considerando que a área intervinda irregularmente possui 2,38 ha, de forma proporcional, com base no inventário florestal realizado e apresentado no PIA, a intervenção teria gerado 84,8822 m<sup>3</sup> de produto florestal.

Considerando que conforme art. 13 do Decreto 47.749, de 11 de novembro de 2019, a pessoa que suprima vegetação nativa fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas, que foi cobrado no Auto de Infração n<sup>o</sup> 315790/2023 reposição referente a 73 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, mas que conforme estimativas realizadas com base no inventário florestal realizado, a intervenção irregular teria gerado 84,8822 m<sup>3</sup> de produto florestal, resta ao requerente o pagamento

referente a reposição florestal de 11,8822 m<sup>3</sup> de produto florestal suprimido na área intervinda de forma irregular (2,38 ha).

Ao todo, considerando o volume estimado na área intervinda de forma irregular (2,38 ha) e o estimado para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional (11,19 ha), resta ao requerente ainda, o pagamento referente a 410,9712 m<sup>3</sup> de produto florestal, 11,8822 m<sup>3</sup> de produto florestal complementar da área intervinda irregularmente e 399,0890 m<sup>3</sup> para a área onde solicita-se AIA em caráter convencional.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 UFEMG, sendo o valor UFEMG para o ano de 2023 de R\$ 5,0369, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 410,9712 m<sup>3</sup> é de **R\$ 12.420,13** (doze mil, quatrocentos e vinte reais e treze centavos).

**4.4 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23119452.**

## **5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:**

- Vulnerabilidade natural: Alta a baixa;

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica;

- Unidade de conservação: Não se aplica;

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica;

- Outras restrições: Potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta, zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, área de influência do patrimônio cultural e áreas de segurança aeroportuária de aeródromos.

### **5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:**

- Atividades desenvolvidas: Silvicultura;

- Atividades licenciadas: Nenhuma;

- Classe do empreendimento: Não se aplica;

- Critério locacional: 1;

- Modalidade de licenciamento: Dispensado;

- Número do documento: Dispensa de licenciamento - CHAVE DE ACESSO: F1-90-5E-DE.

### **5.2 Vistoria realizada:**

No dia 17 de abril de 2023 foi realizada vistoria no imóvel denominado Fazenda Córrego Fanado, localizado no município de Capelinha, sendo de posse do senhor David Albanez Campos, CPF nº 077.907.706-75, que solicita Autorização de Intervenção Ambiental na modalidade "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 14,49 ha para implantação da atividade de silvicultura.

De acordo com dados disponibilizados pela Plataforma IDE-Sisema (18/04/2023), o imóvel está inserido nos limites do bioma Cerrado (camada: Limite dos biomas - Mapa IBGE 2019), em área com potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta (camada: Potencialidade de ocorrência de cavidades), em zona de transição da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (camada: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço), em área de segurança aeroportuária (camada: Áreas de Segurança Aeroportuária - Lei nº 12.725/2012) e em área de influência do patrimônio cultural (camada: Área de influência do patrimônio cultural).

Em análises preliminares, utilizando de imagens de satélite disponibilizadas pelo software Google Earth e pela Plataforma Web SCCON do Programa Brasil M.A.I.S., disponibilizada pela Polícia Federal e SCCON, constatou-se intervenção em fragmento de vegetação nativa que totaliza aproximadamente 2,38 ha, que a propósito está inserido na área de intervenção requerida, na seguinte coordenada de referência:

- X: 770746.65 m E / Y: 8051564.53 m S - Entre julho e agosto de 2021 (2,38 ha);

Ainda em análises preliminares observou-se que no imóvel já é desenvolvida a atividade de silvicultura.

A vistoria foi acompanhada pelo servidor do IEF, o senhor Marcélio Vagner, e pelo procurador/responsável técnico do processo, o senhor Cristiano Alves de Oliveira.

Iniciando o caminhamento pelo imóvel, conforme demonstra as Imagens 1 e 2, atualmente é desenvolvida a atividade de silvicultura, observou-se ainda, fezes de animais domésticos, no caso, bovinos, e que as áreas de uso resrito (APP e RL), não estão cercadas e que nos limites do imóvel, há uma cerca mas que não encontra-se em boas condições.

Por se tratar de uma área superior a 10 ha fazia-se necessário a apresentação de Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário florestal, sendo assim, foi realizado inventário florestal utilizando a metodologia da amostragem casual estratificada, estratificando a área requerida em 2 estratos, o estrato 1 com 6,79 ha e o estrato 2 com 7,7 ha. Foram alocadas 4 unidades amostrais (parcelas), 2 em cada estrato. Então, para conferência dos dados apresentados foi realizada a remedição das parcelas 01 (estrato 1) e 03 (estrato 2).

Ao todo, é solicitado autorização para intervenção em 14,49 ha contudo, em vistoria constatou-se que em 2,38 ha já ocorreu intervenção, possivelmente de forma irregular, mas que não foi implantada nenhuma atividade que dificulta-se a

regeneração, como observa-se nas Imagens 3, 4 e 5, e ainda, que o material gerado pela intervenção encontra-se na área (Imagem 6).

A vegetação na área do imóvel apresenta fitofisionomia de Cerrado Sensu Stricto (Cerrado típico), com ocorrência de espécies características como *Hymenea* sp. (Jatobá), *Eriotheca pubescens* (Embiríçu), *Brosimum gaudichaudii* (mama cadela), *Copaifera lansgsdorffi* (Copaíba), *Miconia* sp. (canela de velho), *Pterodon emarginatus* (sucupira branca), *Caryocar brasiliense* (pequi), *Tabebuia ochracea* (Ipê amarelo do cerrado), entre outras. Vale ressaltar que não foi informado nos arquivos apresentados a presença da espécie *Tabebuia ochracea* (Ipê amarelo do cerrado) (Imagem 9) e diversos indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (pequi) (Imagem 10), ambos imunes de corte conforme determina a Lei nº 20308, de 27 de julho de 2012.

Prosseguiu-se com a vistoria na coordenada X: 770760.00 m E / Y: 8051601.00 m S, onde está localizada a parcela 03. Todos os indivíduos que atendiam o critério de inclusão, Diâmetro a Altura do Peito - DAP  $\geq$  5 cm (Circunferência a Altura do Peito - CAP  $\geq$  15,7 cm) foram remeidos e a sua identificação botânica conferida. Os dados apresentados de CAP com os encontrados em campo são similares, ao contrário dos de altura - HT, que atingiu 4 metros de diferença dos dados fornecidos com a verdade em campo. Em relação a identificação botânica, todos os indivíduos identificados como *Astronium fraxinifolium* (Gonçalo) na verdade pertencem a espécie *Emmotun nitens* (casca de anta), como pode se observar nas Imagens 13 e 14, e ainda que os indivíduos 6 e 12 estão identificados de forma incorreta, se tratando de indivíduos de *Pterodon emarginatus* (sucupira branca) e *Pterocarpus violaceus* (pau sangue), respectivamente.

Na parcela 01, não foi observada nenhuma divergência em relação aos dados apresentados, apenas que haviam indivíduos da espécie imune de corte *Caryocar brasiliense* (pequi) não declarados no censo da espécie apresentado.

Continuando a vistoria, prosseguiu-se para as áreas de uso restrito do imóvel, Área de Preservação Permanente - APP e Reserva Legal - RL. Em análise preliminar observou-se que ambas estão recobertas por vegetação nativa e que a área de RL proposta é continua a APP do Rio Fanado, que faz limite com o imóvel. Em campo, observou-se que estas áreas estão em bom estado de conservação mas que bovinos possuem acesso a essas áreas.

Observou-se ainda no imóvel, estradas em péssimo estado de conservação, formando sulcos e valas, ocasionados por erosão pluvial.

Não foram observadas em vistoria espécies ameaçadas de extinção, vestígios de fauna silvestre, áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas.

Sem mais, a vistoria foi finalizada com todas as informações e considerações levantadas.

#### 5.2.1 Características físicas:

- Topografia: Plano a ondulado;

- Solo: Cambissolo háplico Tb distrófico - CXbd16;

- Hidrografia: O imóvel está inserido nos limites da bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha e faz limites com um curso d'água sem denominação e com o Rio Fanado.

#### 5.2.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** Na área de intervenção requerida a vegetação é típica do boma Cerrado e possui fitofisionomia de Cerrado Sentido Restrito.

- **Fauna:** Em vistoria não foram observados vestígios de fauna silvestre.

#### **5.3 Alternativa técnica e locacional:** Não se aplica.

### **6. ANÁLISE TÉCNICA**

Considerando que a documentação comprobatória está em acordo com a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 e artigo 3º do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019;

Considerando que foi solicitada AIA em caráter corretivo conforme permite o artigo 12 do Decreto 47.749 de 11 de novembro de 2019 e que foram atendidas as condições previstas dos artigos 13 e 14 do mesmo decreto;

Considerando que no ato da formalização do requerimento de intervenção ambiental foram recolhidas a Taxa de Expediente (com base no inciso II do artigo 3º do Decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018) e Taxa Florestal (com base artigo 9º do Decreto nº 47.580 de 28 de dezembro de 2018).

Considerando que o empreendimento é dispensado de licenciamento ambiental segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Considerando que foi realizada vistoria técnica *in loco*, discutida no Item 5.2, sendo que todas as áreas da propriedade foram visitadas, incluindo as de uso restrito (APP e RL).

Considerando que foi solicitado através de Ofício de Informações Complementares, a retificação de alguns documentos e estudos, nas quais foram atendidas todas as sugestões pertinentes.

Considerando que o Cadastro Ambiental Rural - CAR, discutido no Item 3.2, foi aprovado, pois está em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, 07 de abril de 2022.

Considerando que para a emissão de autorização para intervenção ambiental corretiva devem ser atendidas algumas condições, dentre elas a "*possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional*".

Considerando que o PIA com inventário deve ser aprovado para que seja possível inferir sobre a tipologia da vegetação existente em área onde é solicitado AIA em caráter corretivo.

Considerando que o Projeto de Intervenção Ambiental - PIA com Inventário Florestal está de acordo com o termo de referência da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

Considerando que foi apresentado o PIA com inventário florestal para realização dos cálculos volumétricos em atendimento ao artigo 8º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e classificação do estágio sucessional em atendimento ao artigo 2º da Resolução Conama nº 392, de 25 de junho de 2007.

Considerando que após a discussão acerca do inventário florestal, no Item 4.1, em que ocorreram suas análises, aprova-se o estudo.

Considerando que não há na área de intervenção requerida, exemplares de espécies ameaçadas.

Considerando que na área de intervenção requerida foi observada a presença indivíduos imunes de corte das espécies *Caryocar brasiliense* (pequi) e *Tabebuia ochracea* (Ipê amarelo do cerrado), segundo a Lei nº 20.308 de 27 de julho de 2012, sendo proposto Plano de Conservação que foi discutido e aprovado no item 4.2 deste parecer.

Considerando que não foram observadas no imóvel áreas abandonadas ou não efetivamente utilizadas, vedação disposta para autorização para uso alternativo do solo conforme Decreto nº 47.749 de 11 de novembro de 2019.

Considerando que a solicitação está em acordo com a legislação vigente, não havendo situações em que a autorização seja vedada, como citado no artigo 38 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Considerando todas as observações técnicas realizadas *in loco*, a documentação comprobatória e os estudos ambientais apresentados; conclui-se que **não há impedimentos legais** para a concessão da AIA para implantação do empreendimento de **silvicultura**.

## **6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:**

### Impactos ambientais:

Danos a fauna;

Erosão;

Compactação do solo;

Alteração da diversidade da flora local;

Recursos hídricos.

### Medidas mitigadoras:

Sistema de colheita adotando uma cronosequência e uma distribuição espacial das operações (desmate), para que haja sucesso no deslocamento dos animais para área de reserva legal e áreas de preservação permanente;

Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo. Embora não se tratar de área com potencial erosivo, manter medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosões tanto nas áreas de cultivo, como também nas estradas de acesso;

Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível a estrutura física do solo;

Proteger as áreas de proteção ambiental (APP e RL), afim de evitar o pastoreio de animais de grande porte (bovinos e equinos) nessas áreas de grande importância para a conservação da biodiversidade da flora e também fauna do local;

Incorporar resíduos da exploração do solo e manter técnicas de cultivo conservacionistas, como cultivo em curva de nível em áreas com declive mais acentuado, afim de possibilitar maior infiltração das águas pluviais e favorecer a recarga do lençol freático.

## **7. CONTROLE PROCESSUAL**

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 26 de outubro de 2021; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, Lei nº. 11.428, de 2006; bem como no Decreto nº. 47.749, de 2019 e a Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, alterada pela Lei nº 20.308, de 2012.

Trata o presente de análise de Requerimento de Intervenção Ambiental no imóvel “Fazenda Córrego Fanado”, localizado no município de Capelinha/MG que objetiva a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, para implantação de empreendimento de silvicultura, inserido no código G-01-03-1 da Deliberação Normativa nº 217 de 2017. O imóvel possui área total de 37,24 ha e está inserido no Bioma Cerrado, apresentando fitofisionomia de Cerrado.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do Processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3102, de 2021, dentre os quais se destacam o Requerimento de Intervenção Ambiental (51045575), Documento Pessoal do Requerente (51045578), o CAR (51045681) bem como o Projeto de Intervenção Ambiental – PIA (51045598)

Nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, a atividade inserida no código G-01-03-1 é dispensada de licenciamento ambiental (64387164) devido ao seu porte e potencial poluidor degradador. Tal fato foi confirmado pela análise técnica, e, agora, por este Controle Processual. Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente Processo, compete à

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas- IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46 I, do decreto nº 47.892, de 2020.

Embora tenha sido formalizado com a documentação necessária, foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº. 40/2023 (64439306). Em resposta, o Requerente pediu, por meio de Ofício (64751598), que fosse emitido Auto de Infração em nome do Requerente para que os pedidos solicitados pudessem ser cumpridos. Com a perda do prazo para apresentação das informações solicitadas, foi despachado o arquivamento do Processo em questão (68146138). Porém, por meio de ofício (68217179), foi solicitado pelo requerente o desarquivamento, justificando na demora da disponibilização do Auto de Infração e, assim, foi solicitado novo prazo de 30 dias para conclusão do parcelamento do AI e posicionamento das demais informações complementares. Em seguida, após prorrogação concedida pelo Despacho (68808355), os pedidos do Ofício IEF/NAR CAPELINHA nº 40/2023 (64439306) foram atendidos de modo satisfatório pelo Requerente.

Cumprir destacar que o empreendimento está cadastrado no Sinaflor sob o número do recibo 23119452 (51045686) em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651, de 2012, e Instruções Normativas IBAMA nºs. 21/2014 - alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 13/2017 e 21/2019 -, e 14/2018 – alterada pelas Instruções Normativas IBAMA 18/2019 e 02/2020.

Por ter sido acostada ao Processo Administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102, de 2021; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

A respeito da obtenção da AIA em caráter corretivo, o Decreto nº 47.749, de 2019, em seu art.12, juntamente com os arts. 13 e 14, tratou de estipular as condições e requisitos que deverão ser apresentados pelo infrator/requerente para fins de análise do Requerimento, conforme a seguir dispostos:

*Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular; e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;*

*II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*

*IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.*

*Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular. Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:*

*I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;*

*II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;*

*III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração.*

*Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.*

Assim, nos termos do que preconiza o Decreto nº 47.749 de 2019, o fim da suspensão da atividade que originou a supressão irregular se dará por meio da autorização para intervenção ambiental corretiva, que só será admissível quando, conjuntamente, o infrator apresentar inventário florestal da própria área ou de área adjacente, que tenha sido realizado antes da supressão irregular, como forma de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, bem como não haver restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, em consonância com o que determinam os art. 11 a 14, do Decreto 47.749, de 2019. Verifica-se, conforme exigência, a juntada dos referidos documentos nos autos, quais sejam, Inventário Florestal (69861188), aprovado no tópico 4.1 deste Parecer, bem como o Auto de Infração (69861194)

Em relação ao Auto de Infração, foi possível verificar da documentação carreada ao Processo que os requisitos para que a análise corretiva fosse realizada encontram-se presentes. Após consulta ao sistema CAP, no dia 03/08/2023, bem como ao comprovante em anexo (69861197) verifica-se que o Requerente comprovou atender o disposto no artigo 13.

Para fins de formalização do Processo para intervenção ambiental, é exigido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102, de 26 de outubro de 2021, em seu artigo 6º, inciso X, a apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental, para o qual deverá ser observado o seguinte:

*Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:*

*(...)*

*X – Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas inferiores a dez hectares ou Projeto de Intervenção Ambiental para os casos que envolvam intervenção ambiental em áreas iguais ou superiores a dez hectares, conforme termo de referência disponível no site do IEF e da Semad, ressalvado o disposto no art. 14;*

Dispõe o artigo 14 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.102 de 2021:

*Art. 14. A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.*

*(...)*

Desta forma, devido a área requerida possuir 13,24 ha, sendo esta superior a 10 ha, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental com o Inventário Florestal (69861188). Assim, o Projeto de Intervenção Ambiental está de acordo com as diretrizes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102 de 2021, que foi devidamente aprovado pelo responsável técnico conforme tópico 4.1 deste Parecer Único.

Nota-se pelo tópico 4.2 deste Parecer que na área requerida não foram identificadas na vistoria técnica a presença de espécies ameaçadas de extinção. Contudo, foram observadas 57 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (pequi) e 1 da espécie *Tabebuia ochracea* (Ipê amarelo do cerrado) que, pelo plano de conservação proposto e aprovado (69861183), terão garantia de proteção em um raio de 10m.

Salienta-se também, pelo Relatório Técnico (64387164), bem como, pelo CAR (51045681), que existe a presença de Áreas de Preservação Permanente – APP. Quanto à Reserva Legal – RL, tem-se que a mesma encontra-se em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012), além de não existirem áreas abandonadas ou efetivamente utilizadas

Quanto à regularidade ambiental, o art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019 preconiza que a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR. Verifica-se pelo recibo de inscrição (51045681), que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no CAR.

Quanto a Taxa de Expediente, encontra-se nos autos do Processo DAE e comprovante de pagamento (51045696,51045689) da Taxa de Expediente pela supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para o uso alternativo do solo" em 14,46 ha, nos valores de R\$ 548,22 e R\$ 114,85, respectivamente, quitados dia 05/11/2021 e 09/02/2022, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Quanto ao Pagamento da Taxa Florestal, esta é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. A base de cálculo da Taxa Florestal são as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017 e o Decreto nº 47.580 de 2018. Consta nos autos do presente Processo Administrativo os DAE's e comprovantes de pagamento das Taxas Florestais, referentes a 485,9329 m³ de lenha de floresta nativa, nos valores de R\$ 2.683,13 e R\$ 562,13, quitados respectivamente dia 05/11/2021 (51045702) e 09/02/2022 (51045698). Consta ainda o DAE nº 2901293070694 (69861204) referente a 74,9961 m³ de lenha de floresta nativa, com acréscimo de 100% do valor devido, considerando que se refere ao volume estimado na área onde solicita-se AIA em caráter corretivo, conforme dispõe o art. 69 da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, no valor de R\$ 1.057,70, quitado dia 17/07/2023 (69861202). Dessa forma, os valores quitados acobertam o valor devido referente a Taxa florestal.

Quanto a Reposição Florestal, essa é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o requerente, para o cumprimento da reposição florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal; formação de florestas, próprias ou fomentadas ou a participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019. Com efeito, o requerente indica a opção pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida.

Dessa forma, consoante a análise técnica no tópico 4.3 intitulado como TAXAS e neste momento confirmado por este controle processual, deverá o requerente fazer o recolhimento da Reposição Florestal no valor de **R\$ 12.420,13** (doze mil, quatrocentos e vinte reais e treze centavos).

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 07 de setembro de 2022 (52830731), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## 8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, sugerimos o **DEFERIMENTO** da solicitação para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **13,29 ha**, requerido por **David Albanex Campos**, CPF nº **077.907.706-75**, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado **Fazenda Córrego Fanado**, município de **Capelinha/MG**, sendo o produto florestal proveniente desta intervenção **473,9851 m<sup>3</sup>** d e **lenha de floresta nativa** que será utilizado internamente no imóvel, incorporados ao solo e/ou doados.

Deste modo, resta ao Requerente o pagamento da Reposição Florestal no valor de **R\$ 12.420,13** (doze mil, quatrocentos e vinte reais e treze centavos), referente ao corte raso de 410,9712 m<sup>3</sup>.

Uma vez deferida a intervenção ambiental, após o recebimento do Autorizativo de Intervenção Ambiental (AIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no Parecer Único, bem como atendidas de forma integral as condicionantes e medidas compensatórias estabelecidas.

## 9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

## 10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas
- Não se aplica

## 11. CONDICIONANTES

### Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar todas as medidas mitigadoras propostas no PIA e efetuar o afugentamento da fauna por equipe especializada;	Concomitante a intervenção.
2	Executar Plano de conservação das espécies imune de corte <i>Caryocar brasiliense</i> (pequi) e <i>Tabebuia ochracea</i> (Ipê amarelo do cerrado), conforme aprovado no item 4.2 do Parecer nº 39/IEF/NAR CAPELINHA/2023.	Perpétuo.
3	Executar o Plano de recuperação, controle de erosão e conservação das estradas conforme proposto.	Imediatamente.
4	Apresentar relatório de acompanhamento de cumprimento da condicionante 2 e 3.	Até 6 meses após a intervenção.
5	Apresentar relatório de ações simplificadas de afugentamento de fauna (conforme termo de referência disponível no site do IEF).	Até 6 meses após a intervenção.
6	Realizar o cadastro do plantio florestal no prazo máximo de um ano após a sua implantação, para atendimento ao §1º do artigo 1º da Portaria IEF nº 28/2020.	Até 1 ano após a implantação da atividade.
7	<b>Obter no portal Ecossistemas / Sistema de Licenciamento Ambiental o registro de extrator de produto florestal, conforme Portaria IEF nº 125/2020.</b>	Anteriormente a intervenção.

\* Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

## 12. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO

A Autorização para Intervenção Ambiental - AIA tem validade de **36 meses**, à partir da data de sua emissão.

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

## RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

**Nome:** Mariana Miranda Andrade  
**MASP:** 1523765-4

## RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

**Nome:** Bruna Thailise Marques Cantuária  
**MASP:** 1529727-8



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Thailise Marques Cantuária**, **Coordenadora**, em 04/08/2023, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Miranda Andrade**, **Gerente**, em 04/08/2023, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **70934139** e o código CRC **2E9412D0**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Jequitinhonha - Nucleo de Apoio Regional de Capelinha

Decisão IEF/NAR CAPELINHA nº. Administrativa/2023

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2023.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo SEI nº:** 2100.01.0035032/2022-89

**Requerente:** David Albanez Campos

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo**" em área de **13,29 ha**, com fundamento no Parecer Único (70934139).

Publique-se a presente Decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 04/08/2023, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **70936023** e o código CRC **2EB5E9EF**.

Referência: Processo nº 2100.01.0035032/2022-89

SEI nº 70936023